COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.630, DE 2019 (APENSADO PL 2.695/2022)

Estabelece as diretrizes e os objetivos da política de segurança pública rural.

Autor: Deputado FABIANO TOLENTINO

Relator: Deputado CORONEL ASSIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.630, de 2019 (PL 5.630/2019), de autoria do Deputado Fabiano Tolentino, "estabelece as diretrizes e os objetivos da política de segurança pública rural".

Em sua justificação, o Autor argumenta que

Assim como as demais áreas e apesar dos excelentes números, o principal setor da economia brasileira se vê ameaçado pela insegurança, pela violência e certo descaso. Prova disso, é que a criminalidade no campo tem sido pouco tratada nos diversos Planos de Segurança Pública.

O PL 5.630/2019 foi apresentado no dia 23 de outubro de 2019. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no seio da qual passará pela análise de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação.





Apensado à proposição principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.695, de 2022 (PL 2.695/2022), de autoria do Deputado José Nelto, que institui a Política de Combate aos Crimes em Áreas Rurais. Os dispositivos constantes do apensado são muitos semelhantes aos do PL 5.630/2019 e o objetivo geral das proposições é o mesmo: prevenir e reprimir a ocorrência de crimes em áreas rurais no Brasil.

No dia 12 de novembro de 2019, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. Após o aprofundamento do tema por dois relatores anteriores, Deputados Odair Cunha e Fernando Rodolfo, que buscaram amadurecer o assunto ao longo da Legislatura anterior, fui designado Relator da proposição no seio desta Comissão Permanente, no dia 23 de março de 2023. Na sequência, no dia 12 de abril de 2023, foi encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas sem que nenhuma houvesse sido protocolada, nesta ou na Legislatura anterior, que também contou com prazo idêntico para apresentação de propostas para modificação do seu texto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, "b" (combate ao crime em geral e violência rural), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Dessa maneira, por ora, ficaremos adstritos às questões ligadas à temática da segurança pública, não adentrando possíveis discussões de natureza constitucional que podem vir a ser suscitadas em Comissão Permanente subsequente no processo legislativo a que submetida essa proposição legislativa.

De plano, assentamos nossa posição favorável ao projeto em comento. É de amplo e irrestrito conhecimento de todo o País o quadro caótico da segurança pública em que estamos inseridos: dezenas de milhares de estupros anualmente reportados, ao lado de outras dezenas de milhares de mortes violentas ocorridas com a mesma periodicidade; centenas de milhares de





carros roubados ou furtados todos os anos, violência urbana e rural exacerbada e aumento exponencial das invasões de terras no País a partir da ascensão do novo governo federal que tomou posse em 1º de janeiro.

Esse último problema mencionado, as invasões, merece atenção especial nesse contexto. Não à toa surgem movimentos como o "Invasões Zero" e uma iniciativa correlata com a intenção de criação de frente parlamentar de mesmo nome e objetivo, além da iminente instalação de uma comissão parlamentar de inquérito para tratar do tema. Ocorre que, já nos primeiros meses desse atual governo federal, o número de invasões rurais cresceu muito no País, superando o quantitativo total de todo o governo Jair Bolsonaro, por exemplo. Isso se deu fruto do discurso atual de integrantes do Executivo Federal, de tom permissivo e condescendente com esses criminosos, e de gestos incontroversos de apoio à pauta, como o convite para integrar comitiva presidencial com destino à China dirigido ao líder maior do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). O Parlamento começa a reagir, mas precisamos avançar mais rapidamente.

Nesse diapasão, a proposição legislativa em comento e seu apensado vão ao encontro da necessidade de reforçar a segurança no campo e de instituir uma visão unificada, um senso de importância e dimensão nacionais, mas não cristalizados, petrificados sobre o tema. Assim é que a política ora em análise permitirá que União, Estados e Municípios descentralizem, adaptem, adotem e persigam as diretrizes e os objetivos constantes da futura lei, mas em estrito cumprimento à divisão de competências e atribuições institucionais previstas em nossa Carta Magna e em nosso ordenamento jurídico.

A fim de reforçar essa caraterística de amplitude e de liberdade de ação dentro da Lei para os órgãos de segurança pública nacionais e permitir o aproveitamento de ideias da proposição principal e de seu apensado, elaboramos um Substitutivo que ora apresentamos, no seio do qual (1) reforçamos a ideia de integração e de coordenação entre órgãos de segurança pública com atribuições na segurança no campo; (2) potencializamos a

https://www.gazetadopovo.com.br/republica/movimento-invasao-zero-reune-10-mil-produtores-rurais-para-enfrentar-o-mst-na-bahia/



importância do emprego de tecnologias diversas nessa área de atuação; (3) destacamos a importância do compartilhamento de táticas, técnicas, procedimentos e informações; (4) damos impulso à mentalidade e à cultura do emprego da inteligência na tomada de decisões; (5) destacamos a necessidade de integração com órgãos policiais de países fronteiriços, entre outros aperfeiçoamentos.

Em função dos argumentos supramencionados e com fé extrema de que estamos contribuindo para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 5.630/2019 e de seu apensado, PL 2.695/2022, na forma do Substitutivo ora apresentado, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em de de 2023

Deputado CORONEL ASSIS Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.630, DE 2019 (APENSADO PL 2.695/2022)

Estabelece as diretrizes e os objetivos da Política de Segurança Pública Rural.

O Congresso Nacional decreta:

- Art.1º Fica instituída a Política de Segurança Pública Rural, a fim de estabelecer mecanismos para a efetivação de operações especializadas de segurança pública visando ao enfrentamento à criminalidade nas áreas rurais.
 - Art. 2º A Política de Segurança Pública Rural terá como diretrizes:
- I a observância irrestrita aos princípios e normas constitucionais brasileiros, em especial, a divisão de competências e atribuições inerentes ao pacto federativo e o respeito aos direitos e garantias fundamentais, máxime quanto ao direito de propriedade;
- II a atuação cooperativa e integrada dos órgãos de segurança pública, com estrito respeito às atribuições legais de cada instituição e corporação; e
- III a qualificação específica de servidores e militares para o desempenho das funções de segurança pública em zonas rurais.
 - Art. 3º São objetivos da Política de Segurança Pública Rural:
- I promover a cooperação e a integração entre os órgãos de segurança pública da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, em especial mediante a realização sistemática de ações de repressão da criminalidade nas zonas rurais; a realização conjunta de cursos, estágios e treinamentos específicos voltados para o combate à criminalidade no campo e o compartilhamento de técnicas, táticas, procedimentos e informações atinentes à atividade de repressão aos crimes em áreas rurais;





- II buscar a eficiência, a eficácia e a economicidade na atuação dos órgãos de segurança pública, por meio da identificação dos locais e períodos do ano com maior incidência de criminalidade nas zonas rurais de todo País;
- III avaliar a implantação de unidades especializadas na repressão de crimes contra o patrimônio ocorridos em zonas rurais, em especial, para a prevenção e o combate às invasões sistematicamente planejadas e executadas em áreas rurais;
- IV promover a cooperação entre os órgãos de segurança pública, os de sanidade agropecuária e os de fiscalização tributária, para coibir a circulação de mercadorias, bens e semoventes cuja origem lícita não seja comprovada;
- V fomentar a organização da sociedade civil para a adoção de práticas que busquem a prevenção social do crime em áreas rurais;
- VI utilizar meios tecnológicos para monitoramento das áreas rurais e para permitir o acesso remoto à rede mundial de computadores (*internet*), a fim de, entre outras ações, possibilitar a lavratura de registro de ocorrência *in loco*;
- VII aumentar a capacidade de investimentos públicos para a concretização da política de que trata esta Lei;
- VIII apoiar os Estados na criação e estruturação de sistema regional de inteligência, com o fim de subsidiar a tomada de decisão governamental em geral e no âmbito do combate à criminalidade no campo, em particular; e
- IX promover a integração, dentro dos marcos legais internacionais existentes, a incluir acordos e tratados específicos, com órgãos de segurança pública de países fronteiriços, para a efetivação do combate à criminalidade em zona rural com características transnacionais.
- Art. 4º O Poder Público poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para auxiliar na viabilização de meios necessários para o atendimento da Política de Segurança Pública Rural.



Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023

Deputado CORONEL ASSIS Relator



